



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1023929-85.2020.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**  
 Requerente:  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gilsa Elena Rios**

Vistos.

... propôs a presente Ação

Popular com Pedido Liminar em face da parte ré **ESTADO DE SÃO PAULO e GOVERNADOR JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JÚNIOR** contra a contratação emergencial de recursos de saúde a serem utilizados nos hospitais de campanha no combate à pandemia, eis que apesar da dispensa de licitação, tais contratações devem obedecer aos princípios inerentes à Administração Pública. Para tanto, relata que o Estado tem optado por adquirir medicamentos de empresas privadas, mesmo com custos mais elevados, apesar de deter a FURP - 3ª entre as maiores corporações farmacêuticas da América Latina (fl. 83). Afirma que a FURP \_ laboratório de medicamentos oficial do Governo de São Paulo \_ fabrica 65 (sessenta e cinco) medicamentos, incluindo a hidroxicloroquina e outros insumos (como álcool em gel, máscaras etc.), hoje utilizados para combater a pandemia da Covid-19, com custo muito inferior, por ser uma fabricante do próprio Estado e que possui capacidade anual de produção suficiente para atender o Estado no período de pandemia (fl. 84). Em decorrência disso, aponta lesividade ao erário. Requer o deferimento da liminar para a suspensão das contratações feitas com os particulares. Ao final, pede a concessão da segurança nos termos da liminar.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento da liminar (fls. 114/115).

Houve indeferimento do pedido de tutela de urgência às fls. 116/117.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

**1023929-85.2020.8.26.0053 - lauda 1**

O ESTADO DE SÃO PAULO ofertou contestação (fls. 133/151) e juntou documentos (fls. 152/226), esclarecendo em suma, sobre a relação da Fundação para o Remédio Popular \_ FURP e as aquisições via Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo (BEC/SP). Para tanto, conclui não ser possível alegar, de modo genérico, que os contratos firmados com os fornecedores do Estado seriam inválidos, porque a iniciativa privada teria obtido lucros excessivos, tampouco se sustenta a tese de invalidade sob o argumento de que a FURP deveria receber investimentos para produzir todos os tipos de medicamentos necessários para o combate à pandemia. Afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, assim, não tendo requisitado informações para comprovar suas alegações, não se pode admitir o afastamento da presunção de legalidade dos atos da Administração. Por fim, postula a improcedência da ação.

O requerido JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR ofertou contestação (fls. 239/257) e juntou documentos (fls. 258/268), alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e falta de interesse processual, bem como ilegitimidade passiva. Em suma, afirma que o Estado de São Paulo adquire da FURP, ainda que não seja obrigado, medicamentos que ela pode produzir e tenha condições operacionais de fornecer. Assim, caso esta não tenha condições de entregar a quantidade de medicamentos suficientes para atender à demanda da Secretaria de Estado de Saúde, torna-se necessário a realização de procedimentos licitatórios. Nesse sentido, expõe que como a FURP ficou sem condições de atender pedido de fornecimento dos medicamentos paracetamol e dipirona solução oral, foi necessária a aquisição por empresas privadas. Salienta que os preços obtidos, nas licitações, são os mesmos do mercado, sendo falsa a afirmação do autor de que há variações de 60% de preço, na aquisição de medicamentos de empresas privadas. Frisa que contratos somente se anulam, quando apresentam vícios e ilegalidades, o que não ocorreu. Por fim, postula o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência da ação.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

**1023929-85.2020.8.26.0053 - lauda 2**

As questões de mérito a serem apreciadas são exclusivamente de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

direito, tornando desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual promovo o julgamento antecipado integral do mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

As preliminares de inadequação da via eleita e falta de interesse de agir confundem-se com o mérito, e serão analisadas em conjunto.

A preliminar de ilegitimidade passiva não comporta acolhida, pois o pedido consiste em ver declarado nulo contrato celebrado pelo Estado de São Paulo para aquisição de medicamentos e insumos para o combate da COVID19, que em tese, seria ilegal e lesivo ao patrimônio público.

À luz do disposto no art. 6º da Lei da Ação Popular, e considerada a forma como o autor popular deduz a sua pretensão, está justificada a manutenção do Governador do Estado no polo passivo da demanda, principalmente, porque consta dos autos notícia de que o Governador João Doria foi quem determinou a anulação do contrato após a notícia da celebração.

Neste sentido colaciono a seguinte ementa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação popular. Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul. Exclusão do polo passivo. Indeferimento. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Condições da ação que devem ser analisadas em tese. Suposta contratação irregular de empresa para realização de recapeamento asfáltico, com prejuízo ao erário, ocorrida à época do mandato do agravante Situação que justifica sua manutenção no polo passivo, à luz do art. 6º da Lei da Ação Popular. Ausência de ilegitimidade passiva manifesta. Decisão mantida. Não provimento do recurso. (TJSP nº Agravo de Instrumento nº 2246648- 93.2018.8.26.0000 –6ª Câmara de Direito Público - Des. Relatora Maria Olivia Alves – julgado em 24/04/2019)*

Superadas as preliminares, será iniciada a análise de mérito.

**1023929-85.2020.8.26.0053 - lauda 3**

Nos termos do art. 1º da Lei 4.717/65, a ação popular tem como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

finalidade à anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios e demais entidades integrantes da administração direta e indireta especificadas no dispositivo legal.

A ação popular é instrumento da coletividade em proteção do patrimônio público, quando o ato administrativo praticado é ilegal ou ilegítimo, assim como lesivo, o que não ocorre na hipótese dos autos, conforme será exposto na fundamentação.

O ofício juntado às fls. 127/130 emerge questão de fato, que se revela intransponível à manutenção da marcha processual, conforme adiante demonstrado.

A presente ação popular foi ajuizada visando a decretação de nulidade dos contratos administrativos e respectivos procedimentos administrativos de aquisição de medicamentos e insumos por parte do requerido, sob o fundamento, em resumo, de que a Fundação para o Remédio Popular (FURB) poderia fornecer tais medicamentos e insumos a preços menores em relação àqueles praticados no mercado (fls. 23).

Nesse sentido, o autor popular argumenta que *A FURP – laboratório de medicamentos oficial do Governo de São Paulo – fabrica 65 (sessenta e cinco) medicamentos, incluindo a hidroxicloroquina e outros insumos (como álcool em gel, máscaras etc.), hoje utilizados para combater a pandemia da Covid-19, com custo muito inferior, por ser uma fabricante do próprio Estado* (fls. 2).

Este juízo determinou, em sede liminar, expedição de ofício à FURB visando esclarecer acerca da capacidade de produção dos medicamentos e insumos descritos na relação de compra emergencial de fls. 91/106, bem como se teria condições de fornecê-los de forma imediata (fls. 117).

Em resposta, a FURB assim informou:

*"Dos medicamentos que constam da relação que integra o processo da ação popular esta Fundação produz atualmente os seguintes medicamentos:*

**1023929-85.2020.8.26.0053 - lauda 4**

a) *DIPIRONA nas seguintes apresentações: FURB-DIPIRONA 500*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

*mg Comprimido e FURB-DIPIRONA 500 mg/ml Solução Oral/Gotas. Para tal medicamento em ambas as apresentações a produção está comprometida até o final de agosto/2020. O preço atual para a apresentação em comprimidos é de R\$ 0,0959 a UF ao passo que o preço o preço atual para a apresentação em gotas é de R\$ 0,4980 a UF.*

*b) HIDROCLOROTIAZIDA na seguinte apresentação:*

*FURBHODROCLOROTIAZIDA 25 mg Comprimido. Para este medicamento já estoque de*

*10.500.000 UFs ao preço unitário de R\$ 0,0144 (valor corrigido pelo ofício de fls. 232).*

*c) PARACETAMOL na seguinte apresentação: FURP-*

*PARACETAMOL 200 mg/ml Solução Oral/Gotas. Para este medicamento há estoque de 163.650 UFs ao preço unitário de R\$ 0,6284*

*Para medicamentos que esta Fundação não possui registro o tempo médico estimado para disponibilização é de aproximadamente 2 (dois) anos, considerando-se todos os trâmites necessários para aprovação do registro perante a ANVISA. Além da demanda de tempo, poderá eventualmente ser demandada adaptação do parque fabril e, com isso, demandar investimentos não previstos.*

*Por fim, esta Fundação produz apenas medicamentos valendo-se de insumos adquiridos no mercado e, com relação ao álcool, recebeu doação 25.000 litros de álcool 70% e está transformando em torno de 7.000 litros em álcool gel 70% e o restante apenas envazado, ambos em bombonas de 5 (cinco) litros para fornecimento à Secretaria de Estado da Saúde (fls. 129/130). "*

Em que pese o argumento do autor popular, nos autos, não se evidencia a ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público, principalmente porque o autor popular não apresentou sequer o preço de um único produto que teria sido adquirido 60% mais caro do que o preço cobrado pela FURP, além do fato de que o contrato emergencial relatado na inicial foi rescindido pela própria administração.

Agregado a ausência de lesividade ao patrimônio público, o pedido inicial consiste em determinar que os medicamentos e insumos de fls. 91/106 sejam adquiridos pelo Estado da FURB.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA,80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Ocorre que a fundação informou no ofício de fls. 128/130, que não produz os medicamentos ou insumos listados nas fls. 91/106, o que impõe ao Estado a aquisição dos medicamentos através das Atas de Registro de Preços em processo licitatório.

No que tange o pedido da Fazenda do Estado em ver aplicado o disposto no artigo 13 da Lei n. 4.714/65, não se vislumbra ter sido a demanda temerária, considerando que o autor nas fls. 23 elencou os questionamentos que deveriam ser sanados para dirimir a questão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXI, ausente condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, ao reexame necessário (art. 19 da Lei nº 4.717/65).

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1023929-85.2020.8.26.0053 - lauda 6**